



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0081724-86_2023.8.17_2001

AUTOR: -----

RÉU: -----

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ----- em face da -----.

À exordial (ID 138909894) a parte autora narra que é segurada da parte ré, estando adimplente com suas obrigações. Informa que foi diagnosticada como portadora de Adenocarcinoma Prostático Gleason 7 (3+4) (CID C.61), quadro em razão do qual lhe foram prescritos PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA

RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, a serem realizados no HOSPITAL SANTA JOANA. Entretanto, formulado o pedido administrativamente junto à seguradora, foi este apenas parcialmente autorizado, havendo a ré se negado a custear a técnica robótica. Irresignada, a parte ajuizou a presente demanda requerendo, em sede liminar, que seja a ré instada a autorizar a cobertura integral do tratamento nos termos prescritos pelo médico assistente, em especial a técnica robótica. No mérito, requer que seja a tutela ratificada e seja a ré condenada ao pagamento de danos extrapatrimoniais em razão da negativa indevida.

É o breve relatório, passo à decisão.

Preliminarmente, convém ressaltar que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC. Para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Deve, ainda, estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, NCPC).

No caso dos autos, verifico que no atual momento processual a parte autora comprovou, pelo menos em sede de cognição sumária, ser beneficiária de contrato de plano de saúde junto à demandada e estar adimplente em relação às suas obrigações contratuais (ID 138909920 e 138909921). Igualmente, apresenta laudo médico contundente no sentido da necessidade de realização do procedimento nos moldes prescritos (ID 138909909) e a negativa da técnica inerentes ao ato cirúrgico (ID 138909911).

Pois bem.

Sabe-se que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo prevista na Lei nº 9.656/98 a cobertura mínima a ser prestada pelos contratos de plano de saúde, estabelecendo, ainda, os procedimentos específicos cuja exclusão é permitida.

Na hipótese em exame, a parte demandante provou a indicação médica e a consequente necessidade da realização do procedimento cirúrgico para a adequada recuperação de seu quadro clínico. Com efeito, a negativa da seguradora ré em autorizar o tratamento perseguido, no caso dos autos, afigura-se, a *prima facie*, abusiva por frustrar a expectativa do consumidor em obter daquela a assistência necessária ao fim pretendido desde a celebração do contrato de seguro saúde, inclusive porque é vedado àquela ingerir no procedimento prescrito pelo profissional médico que tem competência exclusiva para decidir qual o procedimento mais adequado ao paciente (TJPE.

Apelação Cível 0222310-9 (0129847-92.2009.8.17.0001). Ademais, considerando que o Código de Defesa do Consumidor se constitui em norma cogente e de ordem social, que se sobrepõe à autonomia de vontade dos contratantes, tenho que a postura da parte demandada está em total desacordo com seus princípios, não podendo prevalecer em desfavor do consumidor, ora promovente.

Assim, entendo haver probabilidade do direito suficiente a embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de agravamento do quadro clínico da postulante.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a parte ré autorize, no prazo de 48 horas, o procedimento cirúrgico tal como prescrito no laudo de ID 138909909 – ou seja, Prostatectomia radical laparoscópica (VIA ROBÓTICA) - 3.12.01.14-8 Linfadenectomia retroperitoneal (VIA ROBÓTICA) - 3.09. 14.15-9 Uretroplastia posterior (VIA ROBÓTICA): 3.11.04.19-3, com absolutamente todos os equipamentos necessários ao ato cirúrgico, sob pena de bloqueio dos valores correspondentes ao procedimento. Os procedimentos devem ser implementados no Hospital Santa Joana e pelo médico assistente do autor, desde que sejam estes credenciados à seguradora. Caso contrário, o autor fará jus ao reembolso nos limites da tabela da rede credenciada.

Fica a parte autora desde logo ciente de que eventual notícia de descumprimento liminar deverá vir acompanhada do competente orçamento para fins de bloqueio.

Diante da condição clínica da parte autora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 334, do NCPC.

Cite-se a Ré, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do art. 344 do CPC. Destaque-se que o prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231 do CPC. **Intimem-se com urgência e cite-se a parte ré, através de Oficial de justiça.**

Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2023.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

26/07/2023 13:11:56

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
138997392



2307261311564550000013576404

IMPRIMIR

GERAR PDF